

Bruxelas, 31 de julho de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0194(NLE)

12616/24
ADD 1

UD 149
CH 15
AELE 79

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 334 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, no que se refere ao estabelecimento dos requisitos gerais relativos às provas de origem emitidas por via eletrónica em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do referido Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 334 final – ANEXO.

Anexo: COM(2024) 334 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.7.2024
COM(2024) 334 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, no que se refere ao estabelecimento dos requisitos gerais relativos às provas de origem emitidas por via eletrónica em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do referido Acordo

ANEXO

[Projeto de] DECISÃO N.º ... DO COMITÉ MISTO UE-SUIÇA de XX de XX de 202[X]

que estabelece os requisitos gerais relativos às provas de origem emitidas por via eletrónica em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça

O COMITÉ MISTO UE-SUIÇA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça («as Partes»), de 22 de julho de 1972¹ («Acordo»), nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A pandemia de COVID-19 acelerou a necessidade de um ambiente aduaneiro sem papel no domínio das regras de origem e a grande maioria das Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas² («Convenção») decidiu aceitar cópias eletrónicas dos certificados de circulação de mercadorias.
- (2) As Partes Contratantes de aplicação criaram sistemas eletrónicos ou adaptaram os sistemas existentes a fim de conciliar a necessidade de digitalização com os requisitos do certificado de circulação de mercadorias descrito nas regras de origem transitórias³ (apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo).
- (3) Tendo em conta o desenvolvimento dos sistemas eletrónicos aduaneiros, as Partes reconhecem que as provas de origem sob a forma de certificados de circulação de mercadorias devem beneficiar de uma modernização no que respeita à sua emissão, apresentação e verificação.
- (4) Desde 1 de setembro de 2021, encontra-se em vigor um conjunto de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, que tornou aplicáveis as regras de origem transitórias⁴.
- (5) As Partes afirmam o seu compromisso em continuar as boas práticas introduzidas pelas medidas excecionais durante a pandemia de COVID-19 e reconhecem a importância de adotar meios eletrónicos e de trabalhar em conjunto para criar um sistema comum baseado em provas de origem eletrónicas e numa cooperação administrativa eletrónica na região pan-euro-mediterrânica (região PEM)⁵.

¹ Regulamento do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que adota disposições para a sua aplicação e relativo à conclusão do Acordo Adicional sobre a validade para o Principado do Listenstaine do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça de 22 de julho de 1972 (JO L 300 de 31.12.1972, p. 188).

² JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

³ JO L 404 de 15.11.2021, p. 1.

⁴ JO C, 2024/1673, 20.2.2024.

⁵ UE, Islândia, Suíça (incluindo o Listenstaine), Noruega, Ilhas Faroé, Israel, Jordânia, Palestina (esta designação não deve ser interpretada como reconhecimento de um Estado da Palestina e não prejudica as posições individuais dos Estados-Membros sobre esta questão), Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo (esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo), Macedónia do Norte, Sérvia, Montenegro, Geórgia, República da Moldávia e Ucrânia.

- (6) As Partes consideram que evoluir para provas de origem eletrónicas e para uma cooperação administrativa digitalizada no quadro das regras de origem transitórias constitui o primeiro passo para a plena digitalização das provas de origem à escala da região PEM, especialmente tendo em vista a entrada em vigor iminente da alteração da Convenção⁶.
- (7) As Partes acordaram em aplicar as disposições do artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo no que respeita às provas de origem emitidas por via eletrónica, pelo que os produtos originários devem beneficiar dessas disposições,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No que se refere ao artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo, as Partes acordam em que as provas de origem referidas no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), podem ser emitidas por via eletrónica.

Artigo 2.º

As Partes aceitam os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica quando apresentados na importação, sempre que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- a) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica apresentem uma forma semelhante ao modelo referido no anexo IV do apêndice A;
- b) As autoridades aduaneiras da Parte de exportação providenciem um sistema seguro em linha baseado na Internet para verificar a autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica;
- c) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica contenham um número de série único e, se disponíveis, dispositivos de segurança que permitam a sua identificação;
- d) A data a partir da qual uma Parte começa a emitir certificados de circulação de mercadorias eletrónicos esteja especificada em avisos publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e de acordo com os procedimentos próprios dessa Parte. A aceitação de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica é aplicável a partir da data indicada nos referidos avisos.

Artigo 3.º

Uma Parte pode decidir suspender a aceitação de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica se as condições enumeradas no artigo 2.º não estiverem preenchidas, devendo informar previamente a outra Parte desse facto. Os avisos referidos no artigo 2.º, alínea d), indicam a data de início da suspensão.

Artigo 4.º

Para efeitos de cooperação administrativa nos termos dos artigos 34.º e 35.º do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo, as Partes podem decidir prestar-se assistência mútua por via eletrónica.

⁶ JO L, 390/2024, 19.2.2024.

Artigo 5.º

Os avisos indicativos da aplicação da presente decisão devem ser publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e numa publicação oficial da Suíça, de acordo com os seus próprios procedimentos.

Artigo 6.º

Os artigos 1.º a 5.º são aplicáveis até à data de entrada em vigor do acordo das Partes quanto à utilização de um ambiente digital pan-euro-mediterrânico para as provas de origem criado com as outras Partes Contratantes de aplicação que permita a emissão e/ou apresentação de provas de origem por via eletrónica.

Artigo 7.º

Uma vez que as regras de origem transitórias deixam de ser aplicáveis na data de entrada em vigor da alteração da Convenção, os artigos 1.º a 6.º da presente decisão continuam a ser aplicáveis entre as Partes no âmbito da Convenção até à entrada em vigor da decisão do Comité Misto da Convenção que estabelece os requisitos gerais em matéria de provas de origem emitidas e/ou apresentadas por via eletrónica.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Comité Misto
O Presidente*